



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 6º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone:
4335723231 - E-mail: lon-30vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0058923-58.2020.8.16.0014

Vistos.

1. Diante dos documentos juntados com a inicial (eventos 1.10 a 1.17), defiro o requerimento de gratuidade judicial.

2. Embora compreenda a angústia do representante legal dos estabelecimentos impetrantes – que exploram o segmento de locação de espaços para a prática de futebol –, não é caso de concessão de liminar.

O Decreto Municipal n. 1.161, de 1º de outubro de 2020, ao vedar a realização de “partidas esportivas” (art. 24), não parece ter afrontado a Constituição e a legislação federal.

Com efeito, prevê a Lei n. 13.979/2020 que, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública declarada pelo Ministro da Saúde (art. 1º, §§ 1º e 2º), podem as autoridades sanitárias lançar mão de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19). Dentre elas se destaca a imposição de quarentena, nela compreendida a “*restrição de atividades*” (arts. 2º, II, e 3º, II). O mesmo diploma legal reconhece competir concorrentemente aos “gestores locais de saúde” a implementação de medidas dessa natureza, desde que autorizados por ato do Ministro da Saúde e observados os prazos e condições nele especificados (§ 5º, I, e § 7º, II, ambos do art. 3º). Tal autorização foi veiculada com a publicação da Portaria Interministerial n. 5, de 17 de março de 2020, que assim dispõe:

“Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como sobre a responsabilidade pelo seu descumprimento, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Na hipótese de serem adotadas pelas autoridades competentes as medidas emergenciais previstas no incisos I, II, III, V, VI e VII do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário.

Parágrafo único. Para fins do caput, são consideradas autoridades competentes as previstas no § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 3º O descumprimento das medidas previstas no art. 3ª da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores.



(...)

Art. 5º O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. **A compulsoriedade da medida de quarentena depende de ato específico das autoridades competentes, nos termos do § 1º do art. 4º da Portaria nº 356/GM/MS, de 2020.**

Art. 6º Os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas previstas nos art. 4º e art. 5º” (grifei).

Na esteira dessa Portaria Interministerial, veja-se o que prevê a respeito da medida de quarentena a Portaria do Ministério da Saúde n. 356, de 11 de março de 2020:

“Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

§ 1º **A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação”** (grifei).

Com exceção das atividades reconhecidamente essenciais cujo funcionamento visa a evitar o colapso na saúde pública e o desabastecimento de itens indispensáveis à existência humana (gêneros alimentícios, materiais de higiene, água, segurança, energia elétrica etc), a medida de quarentena tem um objetivo claro e notório: reduzir a aglomeração de pessoas e, com isso, atenuar o ritmo de contágio do Covid-19; de tal modo que os estabelecimentos hospitalares tenham leitos suficientes para absorver os pacientes mais graves que neles buscarem atendimento emergencial. Baseadas em recomendações técnicas e na recente experiência de outros países (China, Itália, França, Espanha, Austrália etc), temem as autoridades sanitárias que, a não serem implementadas medidas de distanciamento social, poderá haver uma catástrofe sem paralelo em termos de número de óbitos de pessoas contaminadas pelo vírus. Eis aqui o fundamento constitucional que confere razoabilidade e adequação ao decreto municipal impugnado: optou-se por restringir temporariamente as atividades esportivas coletivas (que implicam contato corporal entre os jogadores), com vistas a prestigiar, no caso concreto, o direito fundamental à vida e à saúde de toda a coletividade.

Ao assim fazê-lo, o prefeito municipal tem se apoiado em recomendações do órgão técnico incumbido da coordenação e assessoramento das ações de enfrentamento da pandemia (COESP – Decreto n. 334/2020). Cumpre presumir, ao menos até que haja prova em contrário, que os atos administrativos questionados foram concebidos de forma legítima. De fato, em linha de princípio,



excetuadas as situações de gritante ilegalidade ou inconstitucionalidade, não cabe ao Judiciário substituir-se ao Poder Executivo Municipal, de modo a interferir nas delicadas escolhas entre manter ou abrandar as medidas de distanciamento e/ou isolamento social. Ao decidir-se pela suspensão de partidas esportivas – medida que perdura desde 19.3.2020 –, a autoridade impetrada buscou equilibrar, em cada um dos pratos da balança, valores constitucionais de primeiríssima grandeza que, longe de colidirem entre si, complementam-se: de um lado, o direito à vida e à saúde da coletividade expresso nos arts. 196 e 197 da Constituição; de outro, as liberdades de trabalhar e empreender, ambos contemplados na mesma Constituição nos arts. 1º, IV, 5º, XIII, 6º e 170, caput, inciso VIII. A questão, bem se vê, é pura e simplesmente de discricionariedade técnico-política da Administração. Cabe ao gestor público eleito pelo voto popular optar, e ao juiz respeitar-lhe a opção, ainda que outra lhe pareça mais aconselhável...

Tampouco procede a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Ao contrário da frequência a piscinas, bares e restaurantes – permitida, desde que observadas as restrições sanitárias impostas no Decreto n. 1.161 –, o jogo de futebol implica contato corporal entre competidores que certamente terão transpirado. É intuitivo supor que o suor excretado por eles, somado à aglomeração proporcionada pela própria dinâmica da competição, em muito intensifica o risco de contágio. Donde a legitimidade de regras mais restritivas, ao menos por ora, em relação a essas práticas esportivas.

De resto, entendo que os descumprimentos das proibições impostas pelas autoridades sanitárias não justificam a flexibilização do regime de quarentena. Se infrações houve, cumpre à Administração apurar os fatos e punir os responsáveis. A isonomia postula tratamento jurídico (e não injurídico) idêntico a pessoas que se acham na mesma situação. Entender esse princípio como instrumento de extensão de ilegalidades equivaleria a colocá-lo em contradição com o Direito, o que não se pode tolerar. É o que ensina José dos Santos Carvalho Filho: *“A ilegalidade não pode ser suporte de extensão para outras ilegalidades, nem encontra eco em qualquer aspecto da equidade. O que é preciso, isto sim, é sanar a ilegalidade, corrigindo-a através da anulação do ato e restabelecendo a necessária situação de legalidade”* (in Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 26ª ed., 2013, p. 81).

Esse o quadro, ausente a probabilidade do direito, rejeito o requerimento de liminar.

3. Notifique(m)-se a(s) digna(s) autoridade(s) coatora(s) para, querendo, prestar informações em dez dias.

4. Autorizo desde já o ingresso no polo passivo da ação da pessoa jurídica a que se acha(m) vinculada(s) a(s) autoridade(s) impetrada(s). Para esse fim, notifique-se a Procuradoria do Município de Londrina.

5. Dê-se ciência ao Ministério Público, a fim de que em 5 dias esclareça se visualiza nos autos interesse público que justifique a sua intervenção como fiscal da ordem jurídica.

Intimem-se e cumpra-se.



Londrina, 08 de outubro de 2020.

Marcos José Vieira
Magistrado

